



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10580.001519/2003-36
Recurso n°	134.400 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.561
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	SPAGHETTI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO. DÉBITOS.

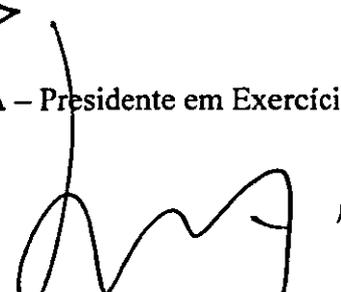
A empresa que possui débitos em aberto quando do pedido de inclusão no SIMPLES não pode ter deferido o seu requerimento, haja vista o óbice do art. 19, inciso XV da Lei n.º 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LUIZ ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A empresa acima qualificada interpôs a petição inicial, requerendo ingresso no Simples, retroativo ao ano-calendário de 1998, alegando que exerce atividade compatível e que declara e recolhe os seus impostos de acordo com a regra de tributação simplificada.

O pedido foi indeferido mediante o Parecer SECAT/DRF/SDR n.º 372/2005 (fls. 58/60), relatando que a empresa apresentava débito inscrito na Dívida Ativa da União, desde 21/08/1997, processo n.º 10580.231088/97-68, que só foi regularizada em outubro de 1999. E, em 22/08/2000, apresenta nova inscrição na Dívida Ativa da União, processo n.º 10580.009885/89-04, que foi regularizado em razão da Lei n.º 10.684, de 2003 – PAES, conforme fls. 34 a 37.

Cientificada em 09/06/2005 (fl. 90), a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 08/07/2005 (fls. 91/96), instruída como os documentos colados às fls. 97/183 dos autos, alegando, em síntese, que: (a) cadastrou-se regularmente no Simples, conforme Termo de Opção apresentado em 30/10/1997, e que assim só poderia ser excluída do sistema por meio de Ato Declaratório, com efeito retroativo a 01/01/2002, nos termos da legislação pertinente; (b) os débitos referidos no parecer estão com a sua exigibilidade suspensa, porquanto a requerente aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – no início do ano 2000, quando parcelou todos os seus débitos perante a Fazenda Nacional e INSS vencidos até 29/02/2000, conforme extrato da conta REFIS n.º 040.000.129.513 (fl. 183); (c) por isso, acha indevida a inscrição em Dívida Ativa da União, procedida em 22/08/2000, do débito do IRPJ originado em 1989, processo n.º 10580.009885/89-04; (d) em sendo assim, dentre as razões apontadas pela parecerista para indeferir o pleito, restaria apenas a da inscrição relativa ao processo n.º 10580.231088/97-68, originada em 21/08/1997 e regularizada em outubro de 1999, o que autorizaria a adesão para os anos-calendário subsequentes.

Pelo exposto, reitera o pedido de reinclusão no Simples desde o ano-calendário de 1997. Ou, caso superado esse pleito, requer que o indeferimento da opção se limite aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, autorizando-se a inclusão a partir do ano-calendário de 2000.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR n.º 8.291, de 21/10/2005, (fls. 186/188).

Às fls. 215 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 192/213, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos documentos juntados e informações constantes dos autos, a recorrente pleiteia a inclusão no SIMPLES, tendo esta sido negada porque, desde o início do processo, apresentou débitos em aberto perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A Lei que trata do SIMPLES é clara ao tratar das impossibilidades de opção naquele sistema de tributação, sendo, dentre elas, a existência de débitos em aberto, como vemos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)

No presente caso, a recorrente possuía um débito em aberto em 1997, ano em que pleiteou seu ingresso no SIMPLES, processo n.º 10.580.231088/97-68, motivo suficiente para negar aquela inclusão.

Mesmo que este débito tenha sido posteriormente quitado no decorrer deste processo, no ano de 1999, o que poderia ensejar sua inclusão para o ano de 2000, a recorrente teve novo débito inscrito em dívida ativa naquele ano, objeto do processo n.º 10580.009885/89/04, o que também a impediria de ingresso no SIMPLES naquele ano.

Este débito, ainda, foi incluído no REFIS e depois excluído, por falta de pagamento, sendo posteriormente incluído no PAES, no ano calendário de 2003.

O que se tem neste caso é que, caso a recorrente ainda esteja ativa neste parcelamento PAES, poderá requerer o ingresso retroativo no SIMPLES para o ano de 2003.

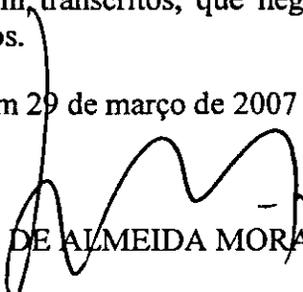
Caso negativo, deverá regularizar as pendências para somente após poder ingressar na sistemática do SIMPLES.

Por fim, no que tange à alegação de que não poderia ter sido excluída do SIMPLES sem a expedição de Ato Declaratório, melhor sorte não tem a empresa, já que somente pode ser excluído do SIMPLES quem um dia lá esteve de forma regular.

Como a existência de pendências junto à PGFN impediu a inclusão no SIMPLES da recorrente, não há razão para que fosse emitido alguma norma administrativa para excluí-la daquela situação, visto que inexistente.

Em face do exposto, acrescidos dos proferidos na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator